

Sorocaba, 19 de março de 2015.

O **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba** comunica que foi **INDEFERIDO** o pedido de Impugnação ao edital interposto pela empresa **Usina do Vale Construtora Ltda.** ao **Pregão Eletrônico nº 17/2015 - Processo nº 819/2015-SAAE**, destinado ao fornecimento de concreto asfáltico usinado a quente para aplicação a frio. Informações pelo site [www.saaesorocaba.com.br](http://www.saaesorocaba.com.br) ou pelos telefones (15) 3224-5814 e 5815, ou pessoalmente na Av. Pereira da Silva, nº 1.285, no Setor de Licitação e Contratos. Sorocaba, 19 de março de 2015. **Idiara Maria Diniz - Pregoeira.**



**ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA., CHEGADA AO PREGÃO ELETRÔNICO 17/2015 - PROCESSO 819/2015-SAAE, DESTINADO AO FORNECIMENTO DE CONCRETO ASFÁLTICO USINADO A QUENTE PARA APLICAÇÃO A FRIO.**

Aos dezenove dias do mês de março do ano dois mil e quinze, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a Pregoeira e equipe de apoio do SAAE, para realizarem os trabalhos de julgamento da IMPUGNAÇÃO interposta ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos, por meio eletrônico, a bom tempo, tendo em vista a data de abertura constante das fls. 88 e a data do e-mail às fls. 140, motivo pelo qual são conhecidos pelas senhoras julgadoras.

Passando-se a análise da impugnação apresentada pela USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA., a mesma, em síntese, alega que o presente edital exige marcas e especificações exclusivas do objeto licitado, **sendo certo que está ferindo o princípio da competitividade e legalidade**, alega também que ao verificar-se as condições para participação do presente certame, nos deparamos com a não aplicação da Lei Complementar nº 147/2014, art. 47 e 48 que traz o dever da Administração Pública em realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de MEs e EPPs nos itens de contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não limitando mais a exigência de que o valor licitado não excedesse a 25% do total licitado em cada ano civil.



De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

***"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".***

Consultado a Chefe do Departamento de Esgoto, engenheira Andrea Françoise Sanches de Sousa, entendeu pelo improvimento do pedido alegando "presença de borracha triturada de pneu é opção da autarquia por um produto ecologicamente correto, embalagem em sacos multifolheados de papel kraft, não plastificados são um exigência da autarquia por esta embalagem garantir a preservação das características do produto, quanto a granulometria é opção da autarquia por uma massa menos densa por consumir menos e gerar maior economia. Como realizamos somente reparos e não pavimentação de rodovias, não necessariamente devemos seguir a norma do DNER. Em relação ao teor de betume com a camada menos densa, não há necessidade de uma capa muito espessa, e novamente como realizamos somente reparos e não pavimentação de rodovias não necessariamente devemos seguir a norma do DNER, e quanto ao teor de umidade, se o produto for embalado logo após o preparo em alta temperatura o mesmo preservará as características do produto com relação ao teor de umidade. Informamos que as especificações



elaboradas para este produto são fruto de vários anos de experiência e verificação das necessidades da autarquia”.

Não havendo razões para alterações na especificação do produto.

Por fim com relação a não aplicação da Lei Complementar nº 147/2014, informamos que a Lei Municipal 9.449 de 22/12/2010, prevê incentivos para o Desenvolvimento da Economia Solidária Turística e Tecnológica de Sorocaba com tratamento diferenciado e simplificado para Micro Empreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e em especial em seu Art. 55 dispõe que “Para o cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei, a Administração Pública PODERÁ realizar procedimentos licitatórios:

I - tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados nos casos do ICMS, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239 da Constituição Federal;

II - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras;

Trata-se de faculdade, portanto no caso a opção está amparada pelo art. 49 da Lei 123/06.

Esclarecemos, outrossim, que o Presente Pregão prevê o tratamento diferenciado para ME e EPP.

Portanto, fica claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais e nem mesmo a qualquer outro dispositivo a prejudicar os licitantes, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos.

Isto posto, resolve esta Pregoeira conhecer o pedido constante do Recurso Administrativo, mas negar-lhe provimento mantendo as condições constantes no Edital, encaminhando os autos ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos



reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pela Pregoeira e Apoio.

Sorocaba 19 de março de 2015.

Idiara Maria Diniz  
Pregoeira

Ema Rosane Lied Garcia Maia  
Apoio